

À Universidade Federal do Rio de Janeiro

Por meio de sua **Coordenação Geral de Licitações** da Superintendência-Geral de Gestão
- Pró-Reitoria de Gestão e Governança:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

Objeto: **Contratação de projetos básicos e executivos para restauração e modernização das instalações da Faculdade Nacional de Direito (FND), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Assunto:

CONTRARRECURSO em face a Recurso Administrativo apresentado pela empresa Sanetec Saneamento e Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 17.185.331/0001-46.

A URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.078.426/0001-20, com sede a Rua Cesário Alvim, 55 – Bloco A – 704 – Humaitá – Rio de Janeiro – RJ, por intermédio de seu representante legal, Sr. Carlos Fernando Souza Leão Andrade, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] CAU/RJ e do CPF nº [REDACTED], nos termos do que dispõe o edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024** em seu item 8.7, vem por meio desta, tempestivamente, apresentar CONTRA RECURSO, em face à **Coordenação Geral de Licitações**.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme o item 8.7.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.



Se o recurso, segundo a empresa recorrente, foi apresentado em 3 de outubro, o prazo estipulado para interposição de contra recursos é de 3 (três) dias úteis, a data limite será 8 (oito) de outubro de 2024 sendo, portanto, tempestivo.

II. DAS RAZÕES DO CONTRA RECURSO:

Nossa empresa, Urbanacon, já apresentada, 24 de setembro do corrente ano, foi convocada para Envio da proposta, planilhas, declarações e documentos de habilitação, por ser a licitante que, naquele momento, estava na melhor posição no certame, em face na inabilitação das concorrentes anteriormente mais bem classificadas, em ordem de preço ofertado.

Tendo enviado tempestiva e corretamente a documentação, em 30 de setembro seguinte, às 15 horas, 02 minutos e 47 segundos, foi anunciada como habilitada, contra o que a empresa Sanetec anuncia a intenção de recorrer, o que de fato veio a ocorrer, o que nos obriga a contestar a argumentação apresentada.

Vale inicialmente mencionar que o Recurso não se opõe à habilitação da Urbanacon mas a decisões anteriores tomadas pela douta Coordenação de Licitações, contra as quais já poderia ter se insurgido desde a apresentação do Edital da Concorrência, o que, como se sabe não o faz.

Ao contrário, a empresa recorrente Sanetec, participou do certame, em todas as suas etapas e subitamente, revolta-se contra os termos do Edital, ao qual há de ter concordado quando se apresentou como concorrente.

Em seu recurso, Sanetec, inicia apresentado fatos que, ao final não tiveram qualquer relevância na habilitação da Urbanacon, e, assim, a empresa se insurge contra os critérios da Coordenação, quanto ao arredondamento para cima, o que teria beneficiado algumas empresas concorrentes.

Ocorre que isto não ocorreu no que tange à Urbanacon, cujo último preço ofertado foi, por centésimos de centavos, superior ao mínimo aceito pelo Edital e pela Lei, ou seja, 25% do preço inicial.

Em seguida, a empresa recorrente apresenta um Quadro, que aqui reproduziremos, mostrando um empate entre quatro empresas, com valores idênticos...

QUADRO I – PROPOSTAS E LANCES APRESENTADOS PELOS LICITANTES SANETEC, SAN RAPHAEL, SERVE-RIO E URBANACON			
LICITANTE	PROPOSTA	LANCE FINAL	ANEXO
SANETEC	R\$706.649,0475	-	VIII
SAN RAPHAEL	R\$ 942.198,7300	R\$706.649,0475	IX
SERVE-RIO	R\$ 776.842,8500	R\$706.649,0475	X
URBANACON	R\$942.190,0000	R\$706.649,0475	XI

... para, em seguida, valendo-se do item 5.19, afirmar que não teria havido empate.

Ora, reza o citado item que: “*Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances)*”, e evidentemente houve lances que se seguiram aos iniciais, como comprova a própria tabela apresentada pela recorrente.

Evidentemente que após a decretação do empate, o Sr. Pregoeiro não poderia, sob pena de infringir a Lei, o Edital e sua própria decisão, correta, de inabilitar empresas que já tinham incorrido em oferecer preços inexequíveis. Porém, cumprindo formalmente o edital, reabriu a fase de lances e, naturalmente, ninguém, e vale lembrar, nem mesmo **a empresa recorrente, corroborando, portanto a ideia de que cumpria e aceitava as normas exaradas pelo Edital**, enviou nova proposta de preço, o que teria acarretado, forçoso lembrar, à sua inabilitação.

É, portanto, equivocada a afirmativa da empresa Sanetec. Houve lances anteriores ao empate, e também após a constatação do empate.

O que de fato ocorreu foi a completa ausência de novos lances.

Pelo recurso apresentado, fica-se sabendo que a recorrente fez saber ao Pregoeiro quanto à sua discordância quanto aos rumos do certame e, neste momento, incorpora a função de legislar e cria um novo critério, que, obviamente, a favorece, mas que não encontra respaldo nem no Edital, nem na Lei de Licitações, nem em qualquer outro documento legal, ou seja: o concorrente que, usando um termo coloquial, mergulhar o preço logo no início, tem vantagens sobre os demais.

Desnecessário argumentar quanto a isso, mas faz-se mister corrigir uma injustiça em relação ao Sr. Pregoeiro, quanto a recorrente afirma que:

“O Senhor Pregoeiro, entretanto, ignorou o questionamento apresentado, tendo continuado a chamada de licitantes por ordem de classificação fictícia, cujos critérios não foram participados aos demais licitantes.”

Ora, a incorreção da afirmativa está nos fatos: o Sr. Pregoeiro não ignorou, mas tão somente, divergiu e até deu a público seu entendimento quanto aos critérios de desempate.

E, valendo-se então de extensa argumentação, nem sempre pertinente, ficaremos tão somente em uma delas, para demonstrar que a abundância de citações não atende ao esclarecimento do pleito, se não, vejamos: Diz o texto do Recurso da Sanetec:

“Acórdão 803/2024 – Plenário. *Naquela ocasião foi analisada suposta divergência entre o artigo 59, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021 e o artigo 28, parágrafo único, da Instrução Normativa 2023 (IN 02/2023), que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. O referido dispositivo da IN 02/2023 prevê que, se houver a oferta de valor inferior a 75% do orçamento estimado, “o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 59 da Lei n.º 14.133, de 2021”. Segundo a representação formulada ao TCU, essa regra infringiria o critério supostamente absoluto de inexequibilidade previsto no artigo 59, parágrafo 4º, da Lei 14.133/2021.”*

Pergunta-se, em que momento a empresa recorrente apresentou preço abaixo dos 75% do orçamento estimado? Fosse ela uma das empresas inabilitadas por esse motivo, avocar o Acórdão 803 do TCU poderia ter alguma valia, e ainda assim discutível, porém não tendo incorrido a Sanetec neste problema, não se vislumbra a razão de que somente agora o critério que, insistimos, não trouxe qualquer problema nem à recorrente ou tampouco à recorrida, aqui se apresente.

Sigamos assim, ao pedido final da recorrente que diz:

5.1.” *Em Preliminar, sejam anulados os atos ilegalmente praticados a partir da abertura da fase de lances abertos, retornando a licitação a esta fase licitatória para permitir, àqueles que porventura quiserem, apresentar lances abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, desde que devidamente e posteriormente justificados;”*

Primeiramente, e independente do que diz o Acórdão do TCU que, aplicável em uma licitação, como por exemplo, uma obra rodoviária, demanda insumos que, de fato, podem ter seus variados e levar a uma baixa considerável nos preços oferecidos pela licitante: proximidade a jazidas de brita, usina de asfalto de sua própria propriedade, material excessivo em estoque e outras incontáveis razões para que o licitante “mergulhe” seu preço, e que justifique uma diligência por parte agente de contratação, certamente, a margem de desconto de uma empresa de consultoria de restauro é muito menor.

Se consideramos que boa parte dos projetos de restauro, ao contrário de projetos de obras novas, se dão in situ: levantamentos, mapeamento de danos, prospecções e ensaios, o critério de que os preços das empresas locais sejam factíveis, parece inatacável.

Outrossim, o pedido da recorrente afronta cabalmente o Edital a que ela própria ocorreu, há de ter lido e renunciou, quando poderia, a questionar um de seus dispositivos mais claros:

“6.9.3.

No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução;”

Se a Sanetec ou qualquer das empresas que tinham intenção de oferecer preço inferior a 75%, seja lá por que motivos que nem vislumbramos, nem nos cabe discutir, discordasse, tempestivamente, deste critério, tinha total direito de fazê-lo, utilizando-se do instrumento de “impugnação” do edital, previsto, aliás, no próprio documento, a saber:

“10.1.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Certamente, a participação da empresa em todas as etapas demonstra que não aconteceu o legítimo pedido de impugnação, em particular do item 6.9.3, ou de qualquer outro. Pelo contrário, como informa o próprio Recurso, Sanetec foi a primeira a oferecer o preço mínimo tido como viável e nele estacionar, ao contrário de tantas outras que, estas sim, não encontraram qualquer limite fosse do Edital, financeiro ou até mesmo ético para chegar a oferecer preços vis.

Vale dizer, o que leva a empresa recorrente a solicitar desconhecer o preconizado pelo Edital, não ter exercido o direito de impugná-lo quando pode e propor algo que poderia levar, no limite, à anulação da Concorrência?

Como não nos cabe responder, vejamos o que solicita em caso de negativa do primeiro item:

“...a primazia da ora RECORRENTE na classificação entre as licitantes que cadastraram valores iguais a R\$706.649,0475”

Desnecessário retomar essa questão pois já se verificou que não encontra qualquer respaldo no Edital.

Se no primeiro caso, a Recorrente parece desconhecer os termos do Edital e a possibilidade de impugná-lo tempestivamente, no caso seguinte, busca contribuir com ele, adendando um critério jamais formulado:

Vencedora será a empresa que desconhecendo completamente o andamento do certame, oferecer o preço mínimo, considerado exequível.

Felizmente, o Edital não previu este critério e, portanto, não cabe aplicá-lo.

III. DO PEDIDO:

Assim, vimos respeitosamente solicitar que se mantenha a habilitação da empresa URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda, por haver

cumprido fielmente o que dispõe o EDITAL, permitindo que se dê andamento aos trâmites para sua contratação, etapa essencial à preservação do Bem Tombado

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024.




**URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA
E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA-ME**
CARLOS FERNANDO DE SOUZA LEÃO ANDRADE
SÓCIO-RESPONSÁVEL
CAU/RJ Nº  CPF 